TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE:	M A COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP EDUARDO KONIG STREMEL
IMPUGNADA:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	029.2026 – SEINFRA
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas M A COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, EDUARDO KONIG STREMEL e BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA d**a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 14.1 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 1/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

selo unicef 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0448 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante M A COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA apresentou a presente impugnação no dia **18 de setembro de 2026.** Ademais, as empresas BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP e EDUARDO KONIG STREMEL manifestaram-se aos dias 21 de setembro de 2026.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **24 de setembro de 2026**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

O certame encontra-se estruturado em lotes, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço por lote**. A impugnante **M A Comércio de Material Elétrico Ltda** direciona seu inconformismo especificamente à composição dos **Lotes 3 – Ampla Participação e 4 – Cota Reservada**, sustentando que os referidos lotes reúnem produtos de segmentos comerciais distintos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 2/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0449 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Segundo expõe, nos dois lotes foram incluídos, nos **itens 2, 3, 4 e 5**, tubos plásticos de **PEAD**, com diâmetros de 400 mm, 600 mm, 800 mm e 1.000 mm, destinados à adução e distribuição de água. Na sequência, os lotes passam a contemplar, predominantemente, materiais relacionados às instalações elétricas, tais como bases para relé fotoelétrico, contatores, relés, conectores, eletrodutos, lâmpadas, luminárias, painéis LED, quadros de distribuição, refletores, tomadas, disjuntores, cabos elétricos e demais componentes elétricos.

A empresa afirma, assim, inexistir similaridade entre os tubos de PEAD destinados à adução e distribuição de água e os demais produtos que compõem os lotes, alegando que aqueles possuem natureza, aplicação, cadeia de fornecimento e mercado próprios, distintos dos materiais elétricos relacionados no restante dos lotes.

A impugnante sustenta, ainda, que o agrupamento dos produtos poderia restringir a competitividade do certame, especialmente em razão da adoção do critério de **menor preço por lote**, uma vez que fornecedores especializados em materiais elétricos teriam que assumir também o fornecimento dos tubos de PEAD, enquanto fornecedores especializados nesses tubos poderiam não atuar no mercado de materiais elétricos. Segundo a alegação apresentada, tal circunstância poderia reduzir o universo de empresas aptas a participar integralmente dos Lotes 3 e 4.

Nesse contexto, a empresa invoca a necessidade de adequado parcelamento do objeto e questiona a existência de justificativa técnica, comercial ou econômica para o agrupamento dos tubos de PEAD com os materiais elétricos. Sustenta que, inexistindo justificativa específica para a aquisição conjunta, os tubos poderiam ser segregados em lote próprio, preservando-se, quando aplicável, a divisão entre ampla participação e cota reservada.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento da impugnação, a revisão da composição dos Lotes 3 e 4, com a retirada dos itens referentes aos tubos de PEAD e seu agrupamento em lote próprio. Subsidiariamente, requer que, caso mantida a atual composição, seja apresentada justificativa técnica e econômica expressa para o agrupamento, bem como, se necessária alteração do instrumento convocatório capaz de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 3/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0450 ASSINADO ELETRONICAMENTE

interferir na formulação das propostas, sejam adotadas as providências pertinentes quanto à retificação do edital e à reabertura do prazo.

Já a empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresenta **dois pontos principais de inconformismo**.

O primeiro refere-se ao **prazo de entrega dos materiais**, previsto no Termo de Referência em **05 (cinco) dias**, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento. Segundo a empresa, o prazo seria excessivamente reduzido diante das características dos produtos, especialmente considerando que determinados materiais demandariam aquisição junto ao fabricante, fabricação, transporte até a sede da empresa e posterior encaminhamento ao Município. A impugnante informa estar sediada no Município de Cedral/SP, a aproximadamente 2.831 km do local de entrega, e sustenta que a exigência poderia restringir a participação de empresas sediadas em localidades mais distantes.

Alega, ainda, que a manutenção do prazo de cinco dias poderia favorecer empresas que disponham previamente dos produtos em estoque ou estejam localizadas próximas ao Município, além de, segundo sua argumentação, elevar os custos e reduzir o universo de potenciais participantes. Sustenta que fabricantes ou distribuidores dos produtos necessitariam de prazo superior para atendimento das quantidades solicitadas e, por essa razão, requer a **ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias**.

O segundo ponto de impugnação diz respeito à **ausência de quantitativo mínimo por pedido ou requisição**, especialmente em relação ao item **"Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso"**. A impugnante observa que o objeto será adquirido de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, sem que o instrumento convocatório estabeleça quantidade mínima a ser solicitada em cada requisição.

A empresa destaca que o edital estima a aquisição de **1.000 unidades**, equivalentes a 25.000 kg do produto, mas entende que a ausência de quantitativo mínimo permitiria, em tese, a realização de pedidos de pequena monta, como 10, 20, 50 ou 100 unidades, sem alteração do preço unitário registrado. Argumenta que os custos de frete, carregamento, descarga, pedágios, combustível e mão de obra possuem componentes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 4/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0451 ASSINADO ELETRONICAMENTE

fixos e, portanto, não seriam reduzidos proporcionalmente em razão da diminuição da quantidade transportada, podendo comprometer a viabilidade econômica do fornecimento.

Diante disso, a impugnante requer a **retificação do Edital e do Termo de Referência**, para que seja estabelecido, especificamente para o item **Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso**, o quantitativo mínimo de **500 (quinhentas) unidades por requisição ou ordem de fornecimento**, ressalvada a hipótese de saldo remanescente da Ata inferior a esse quantitativo, situação em que seria admitida a solicitação do saldo restante.

Ao final, a empresa requer o acolhimento da impugnação, com a consequente **alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias** e o **estabelecimento do quantitativo mínimo de 500 unidades por requisição para o item de asfalto frio ensacado**, sob o argumento de que tais alterações contribuiriam para a adequada formação dos preços, a exequibilidade do fornecimento e a ampliação da competitividade do certame.

Em suas razões, o impugnante EDUARDO KONIG STREMEL questiona a composição do Lote 05 – Ampla Participação, previsto no Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório, o qual reúne os seguintes itens: Item 11 – Grama natural, com quantitativo de 4.000 m^2; Item 12 – Grama sintética, com quantitativo de 4.000 m^2; e Item 13 – Adubo químico NPK 9.16.9, com quantitativo de 800 kg.

Alega o impugnante que a reunião desses objetos em um único lote resultaria na aglutinação de materiais de natureza e segmentos de mercado distintos, especialmente em razão das diferenças entre o fornecimento de grama sintética, grama natural e insumos agrícolas. Sustenta, nesse sentido, que a modelagem adotada poderia restringir a participação de empresas especializadas em apenas um desses segmentos, seja pela necessidade de subcontratação, seja pela impossibilidade de atendimento integral do lote.

A partir dessa premissa, o impugnante sustenta que a composição do lote contrariaria o princípio do parcelamento do objeto e poderia comprometer a competitividade do certame, invocando, para tanto, o art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 5/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0452 ASSINADO ELETRONICAMENTE

e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. Defende que não haveria, no caso, justificativa técnica, econômica ou logística suficiente para a reunião dos três itens em um único lote.

Ao final, requer a suspensão cautelar da sessão pública, prevista para 24 de setembro de 2026, às 9h, bem como a retificação do edital e de seus anexos, mediante o desmembramento do atual Lote 05 em dois lotes independentes: um destinado exclusivamente ao fornecimento de grama sintética e outro abrangendo a grama natural e o adubo químico.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente **quanto as exigências do Termo de Referência, concernente ao agrupamento de lotes e prazo de entrega.**

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Infraestrutura deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

> *I. DESMEMBRAMENTO DE LOTES*
>
> No que se refere aos itens relacionados à aquisição de materiais para jardinagem, paisagismo e manutenção de áreas públicas, entende-se adequada a divisão dos produtos em lotes distintos, considerando suas características, finalidades e particularidades de fornecimento.
>
> Lote – Grama natural e adubo químico NPK 9.16.9: a grama natural e o adubo químico NPK 9.16.9 permanecerão agrupados em um mesmo lote, em razão da afinidade técnica e funcional existente entre os materiais. Ambos estão diretamente relacionados à implantação e à manutenção de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 6/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0453 ASSINADO ELETRONICAMENTE

áreas verdes e paisagísticas, sendo o adubo destinado, entre outras finalidades, ao fornecimento de nutrientes necessários ao desenvolvimento e à conservação da vegetação. Dessa forma, verifica-se complementaridade entre os produtos, bem como pertinência ao mesmo segmento de fornecimento, circunstância que justifica sua reunião em um único lote.

Lote – Grama sintética: por sua vez, a grama sintética figurará isoladamente em lote próprio. Embora também seja destinada à composição e revestimento de áreas externas, sua natureza, características técnicas, processo de instalação, manutenção e finalidade de utilização diferem substancialmente da grama natural e do adubo químico. Trata-se de material industrializado, destinado à formação de cobertura artificial, que não possui relação de complementaridade direta com o fertilizante e apresenta cadeia de fornecimento própria. A sua separação, portanto, permite maior adequação da disputa às características específicas do produto, sem prejuízo da competitividade do certame.

Quanto ao Lote 3, os itens questionados compreendem materiais destinados à infraestrutura pública municipal, porém apresentam naturezas e aplicações técnicas distintas, razão pela qual também se mostra adequada a sua divisão em grupos específicos.

Lote – Tubos de PEAD: os tubos de polietileno de alta densidade – PEAD permanecerão agrupados em lote próprio, por apresentarem afinidade técnica e funcional entre si e serem destinados a sistemas de adução, condução e distribuição de água, integrando uma mesma cadeia de materiais utilizados em infraestrutura hidráulica. A reunião desses itens possibilita tratamento uniforme quanto às especificações técnicas, fornecimento, recebimento e fiscalização.

Lote – Materiais elétricos: as bases para relés fotoelétricos, contatores e demais materiais correlatos destinados às instalações e sistemas elétricos figurarão em outro lote, tendo em vista sua identidade de finalidade e pertinência ao segmento de materiais elétricos. Esses produtos possuem características técnicas e aplicações próprias, relacionadas à composição, comando, proteção e funcionamento de instalações elétricas, não guardando similaridade suficiente com os tubos de PEAD que justifique sua reunião no mesmo lote.

A divisão ora estabelecida busca, portanto, preservar a afinidade técnica e funcional entre os materiais de cada grupo, sem promover agrupamentos excessivamente abrangentes, permitindo que cada lote corresponda a uma cadeia de fornecimento compatível com sua natureza e aplicação. Tal estrutura também contribui para ampliar a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 7/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0454 ASSINADO ELETRONICAMENTE

possibilidade de participação de fornecedores especializados em cada segmento, evitando que empresas aptas ao fornecimento de determinado grupo de materiais sejam obrigadas a apresentar proposta para produtos de natureza completamente distinta.

Assim, a organização dos itens em lotes distintos encontra fundamento na similaridade técnica, funcional e mercadológica dos produtos integrantes de cada grupo, bem como na necessidade de assegurar maior racionalidade à contratação, adequada competição e melhor gerenciamento da execução contratual, observadas as características específicas de cada objeto.

II. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1., o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

> 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
>
> 5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, vale destacar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório PE 023.2026 - DIV, realizado recentemente por diversos órgãos de São Gonçalo do Amarante/CE, possui objeto similar ao deste certame, e também estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 8/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0455 ASSINADO ELETRONICAMENTE

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, urge informar que o prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP não guardam razão e não merecem prosperar.

III. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Quanto à alegação de ausência de quantitativo mínimo por pedido ou requisição, especialmente no que se refere ao item "Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso", cumpre esclarecer que a insurgência parte de uma premissa que não se compatibiliza com a própria natureza do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, instrumento auxiliar previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente certame não tem por finalidade estabelecer, desde logo, uma contratação integral e previamente determinada dos quantitativos estimados, mas sim constituir **registro de preços para eventual e futura contratação**, conforme a necessidade efetivamente verificada pela Administração. Nesse modelo, os quantitativos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 9/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0456 ASSINADO ELETRONICAMENTE

indicados no instrumento convocatório possuem natureza estimativa, servindo à estruturação da disputa e à formação da ata, não representando garantia de aquisição integral pelo Poder Público.

Com efeito, o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obriga a Administração a contratar**, sendo inclusive facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Essa característica é justamente uma das razões de ser do Sistema de Registro de Preços: a Administração realiza previamente o procedimento licitatório, obtém condições e preços registrados e, durante a vigência da ata, promove as contratações conforme a efetiva necessidade administrativa.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado transformar a estimativa global de **1.000 unidades de asfalto frio ensacado de 25 kg**, constante do planejamento da contratação, em uma obrigação de consumo mínimo ou em uma espécie de garantia de aquisição ao fornecedor. O quantitativo estimado representa o **limite planejado para eventual contratação**, e não uma obrigação de consumo por parte da Administração.

Por consequência, também não há fundamento para se exigir que o instrumento convocatório estabeleça uma quantidade mínima para cada pedido ou requisição. A lógica do SRP pressupõe justamente que as aquisições sejam realizadas **de maneira parcelada e conforme a necessidade**, inexistindo obrigação de que a Administração antecipe, no momento da licitação, quais serão os quantitativos efetivamente solicitados em cada oportunidade.

Cumpre destacar, ainda, que a Administração não dispõe, necessariamente, de elementos concretos capazes de determinar previamente a quantidade exata de cada futura requisição. A necessidade de utilização do produto poderá variar ao longo da vigência da ata, de acordo com as demandas de manutenção viária, reparos emergenciais, intervenções em vias públicas e demais necessidades administrativas que venham a surgir.

Nesse contexto, estabelecer quantitativo mínimo obrigatório por requisição poderia, inclusive, **contrariar a própria racionalidade do Sistema de Registro de Preços**, pois obrigaria a Administração a adquirir determinada quantidade em cada solicitação, mesmo quando a demanda concreta fosse inferior. O instrumento passaria, assim, a impor uma contratação dissociada da necessidade efetivamente existente, potencialmente resultando em aquisição desnecessária, formação de estoques e comprometimento indevido de recursos públicos.

A alegação relativa aos custos fixos de transporte, carregamento, descarga, pedágio, combustível e mão de obra também não é suficiente, por si só, para impor à Administração a obrigação de estabelecer

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 10/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0457 ASSINADO ELETRONICAMENTE

quantidade mínima por pedido. Tais custos integram a composição econômica da proposta apresentada pelo fornecedor e devem ser considerados pelo próprio licitante na formação de seu preço unitário, levando em conta as condições previstas no edital, a estimativa de demanda e a natureza parcelada do fornecimento.

Ademais, a própria legislação determina que o edital de registro de preços estabeleça a **quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida**, bem como a quantidade mínima a ser cotada pelo licitante, nos termos do art. 82, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições não se confundem com a exigência de estabelecer uma quantidade mínima de produtos que deverá ser efetivamente solicitada pela Administração em cada requisição.

Há, portanto, distinção fundamental entre: **(i) a quantidade estimada ou máxima passível de contratação; (ii) a quantidade mínima que o licitante deverá cotar, quando aplicável; e (iii) a quantidade efetivamente requisitada pela Administração**. Esta última somente poderá ser definida quando concretizada a necessidade administrativa que ensejará o pedido.

Nesse sentido, a existência da Ata de Registro de Preços não gera direito subjetivo do fornecedor à aquisição de determinado quantitativo. O fornecedor assume o compromisso de fornecer nas condições registradas quando regularmente demandado, enquanto a Administração mantém a faculdade de contratar ou não, conforme suas necessidades e disponibilidade administrativa. É exatamente o que dispõe o art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a pretensão de estabelecer quantitativo mínimo por requisição não encontra respaldo na dinâmica do SRP adotado para a contratação. **Se a própria Administração não está obrigada a contratar sequer a totalidade do quantitativo estimado, com maior razão não se pode exigir que antecipe e fixe quantitativos mínimos para cada futura requisição**, sobretudo quando tais demandas decorrerão de necessidades concretas que somente serão conhecidas ao longo da vigência da Ata.

Importa ressaltar, ainda, que a inexistência de quantitativo mínimo por pedido não significa ausência de previsibilidade ou de planejamento. A Administração realizou a estimativa global de suas necessidades para fins de planejamento e estruturação do certame, mas preserva, por meio do SRP, a necessária flexibilidade para adequar as aquisições ao consumo efetivamente verificado.

Portanto, a ausência de quantitativo mínimo por requisição constitui característica compatível com o modelo de contratação adotado e não representa falha ou omissão do instrumento convocatório. Ao contrário, preserva a finalidade essencial do Sistema de Registro de Preços, qual seja, **permitir que a Administração disponha de preços e condições previamente registrados para realizar contratações futuras e parceladas, somente na medida em que a necessidade pública efetivamente se concretize**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 11/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0458 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante disso, não merece acolhimento a alegação de que deveria ser estabelecida quantidade mínima para cada pedido de "Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso", devendo ser mantida a sistemática prevista no edital, com fornecimento parcelado mediante requisições da Administração, de acordo com a necessidade efetivamente constatada, observados os quantitativos máximos registrados e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e na respectiva Ata de Registro de Preços.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pelas empresas M A COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, EDUARDO KONIG STREMEL e BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Pregão Eletrônico nº 029.2026 - SEINFRA** será alterado apenas para retirar a Grama Sintética do lote 05 para figuriar em lote independente. No mesmo sentido, os itens 2, 3, 4 e 5 do lote 03 também devem evidenciar-se em lote apartado.

Contudo, vale salientar que o prazo de entrega não será alterado.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 22 DE SETEMBRO DE 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 717-053-970 - Pág. 12/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/717053970/auth/